

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2026

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRANHAS-GO

CONTRATADA: EQUATORIAL GOIÁS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

FUNDAMENTAÇÃO: ARTIGOS 72 E 74, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

I. RELATÓRIO

Vem a exame desta assessoria jurídica o processo administrativo epigrafado, que visa a contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, da empresa **EQUATORIAL GOIÁS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.543.032/0001-04. O objeto da referida contratação consiste na prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica para atender às demandas do Poder Legislativo do Município de Piranhas-GO durante o exercício de 2026.

A instrução processual, até o presente momento, conta com os seguintes documentos fundamentais:

1. **Documento de Formalização de Demanda (DFD):** Identificando a unidade requisitante, o objeto e a justificativa da necessidade ;
2. **Justificativa para Dispensa do Estudo Técnico Preliminar (ETP):** Amparada na simplicidade do objeto e na natureza essencial do serviço ;
3. **Termo de Referência (TR):** Estabelecendo as especificações, obrigações e prazos de execução ;
4. **Justificativa e Formação de Preços:** Estimando o valor anual em **R\$ 40.000,00**, com base no histórico de consumo do exercício anterior ;

5. **Declaração de Disponibilidade Orçamentária:** Atestando a existência de recursos para adimplir a obrigação em 2026 ;
6. **Autorização para Abertura do Processo:** Ato formal expedido pela Presidência da Câmara ;
7. **Ato de Inexigibilidade e Ratificação:** Minutas elaboradas pela Agente de Contratação e Presidência .

Dada a natureza do objeto e a exclusividade da prestadora no Estado de Goiás, os autos foram encaminhados para emissão de parecer jurídico conclusivo acerca da legalidade do procedimento, conforme determina o artigo 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise da legalidade da presente contratação deve perpassar, obrigatoriamente, pela verificação do cumprimento do rito procedimental estabelecido para as contratações diretas e pela subsunção do fato à hipótese legal de inexigibilidade.

2.1. Da Regularidade da Instrução Processual (Artigo 72 da Lei nº 14.133/2021)

O artigo 72 da Nova Lei de Licitações (NLLC) estabelece um rol de documentos indispensáveis para a validade dos processos de contratação direta. No caso em tela, observa-se o estrito cumprimento destes requisitos:

- **Documento de Formalização de Demanda e Termo de Referência:** Presentes nos autos, os documentos descrevem com clareza a necessidade da administração e as especificações do serviço de energia elétrica.
- **Estimativa de Despesa:** A administração utilizou a metodologia prevista no artigo 23, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, fundamentando o valor estimado de R\$ 40.000,00 no histórico de empenhos do ano anterior. Tal prática é recomendável para serviços tarifados de natureza contínua.
- **Parecer Jurídico e Técnico:** O presente instrumento atende à exigência de análise jurídica prévia. A justificativa técnica para a dispensa do ETP também foi

devidamente apresentada, amparada na simplicidade e evidência do objeto, o que evita o excesso de burocracia em serviços comuns e essenciais.

- **Demonstração da Disponibilidade Orçamentária:** A Contadoria Municipal emitiu declaração confirmando que a despesa é compatível com o PPA, LDO e LOA vigentes para o ano de 2026.
- **Razão da Escolha e Justificativa de Preço:** A escolha decorre da exclusividade da concessionária na região. O preço é balizado pelas tarifas reguladas pelo órgão federal competente (ANEEL), o que dispensa a necessidade de cotações com outros fornecedores pela própria natureza do monopólio natural.

2.2. Do Enquadramento Legal na Inexigibilidade (Artigo 74, Inciso I)

A regra geral da Administração Pública é a obrigatoriedade de licitar. Todavia, a própria Lei nº 14.133/2021 reconhece situações em que o certame é inviável por absoluta ausência de competitividade. O artigo 74 preceitua:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;"

No caso do fornecimento de energia elétrica, estamos diante de um **serviço público delegado em regime de exclusividade territorial**. A Equatorial Goiás Distribuidora de Energia S/A é a única concessionária autorizada a operar a distribuição de energia no Estado de Goiás e, consequentemente, no Município de Piranhas.

A inviabilidade de competição é, portanto, **fática e jurídica**. Fática porque apenas a infraestrutura da referida empresa atende à sede do Legislativo; jurídica porque a prestação deste serviço é regulada pelo Estado, impedindo que outras empresas concorram livremente no mercado de distribuição local. Logo, a subsunção ao artigo 74, inciso I, é perfeita e inafastável.

2.3. Do Interesse Público e da Essencialidade do Serviço

A justificativa de necessidade ressalta que a energia elétrica é um serviço de natureza essencial, cuja interrupção paralisaria integralmente as atividades administrativas e legislativas da Câmara. A proteção ao interesse público justifica a celeridade do rito de contratação direta para garantir a continuidade do serviço público, princípio basilar do Direito Administrativo.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica, em análise técnica e detalhada dos autos, opina pela **LEGALIDADE** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 003/2026.

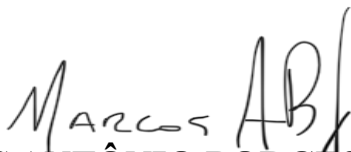
Entendemos que:

1. A instrução processual atende integralmente ao artigo 72 da Lei nº 14.133/2021;
2. A hipótese de inexigibilidade está sobejamente comprovada pela exclusividade da concessionária Equatorial Goiás, nos termos do artigo 74, inciso I, da referida lei;
3. As justificativas de preço e de dispensa de ETP são condizentes com a simplicidade e essencialidade do objeto.

Recomendamos que, após a emissão do ato de ratificação pela Presidência, proceda-se à publicação do extrato da contratação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio oficial do órgão, visando conferir a eficácia e transparência necessárias ao ato administrativo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Piranhas-GO, 07 de janeiro de 2026.



MARCOS ANTÔNIO BORGES JÚNIOR
Assessor Jurídico
OAB/GO Nº 44.908